



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.732259/2011-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.807 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2021  
**Recorrente** JORGE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

**ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.**

O laudo pericial médico oficial em que se verifica a data em que o contribuinte contraiu a moléstia grave é documento probatório suficiente para a concessão da isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

## **Relatório**

O processo trata de restituição indevida de IRPF no exercício 2010, ano-calendário 2000, conforme Notificação de Lançamento (fls. 4). A Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada pelo contribuinte continha a caracterização de rendimentos como isentos e não tributáveis, quando na original foram declarados como tributáveis.

Na Impugnação, apresentada em 26/12/2011 (fls. 2), o contribuinte retificou a sua declaração do Imposto de Renda Pessoa Física devido aos seus rendimentos serem isentos, e anexa declaração de perícia médica (fls. 5). A declaração, de 14/11/2011, fora emitida pela

Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, ligada ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, atesta que o servidor fora submetido à Junta de Aposentadoria em 26/05/2003, a qual concluiu que o contribuinte é portador de patologia CID 10 – F25 – Alienação mental.

No Acórdão 12-47.777 da 21ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 14 a 18), julgou-se pela improcedência. Para a 1ª instância, o interessado não apresentou laudo pericial propriamente, mas apenas uma declaração da Superintendência, a qual sequer menciona a data do laudo ou do início da doença. Cita também a IN SRF 15/2001 e o RIR/99, os quais colocam como isentos, por moléstia grave, os rendimentos recebidos a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; b) do mês da emissão do laudo/parecer que reconhecer a moléstia contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou c) a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. A exigência do laudo pericial médico oficial, portanto, era necessário para a verificação da data de sua emissão.

Em sede de Recurso, protocolizado em 03/07/2013, o contribuinte apresentou novas provas. Além do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro demonstrando a data da aposentadoria por invalidez em 26/05/2003, traz o laudo pericial datado de 27/05/2003 (fls. 28), bem como declarações que confirmam o teor do laudo pericial. No Laudo Pericial para Fins de Aposentadoria consta que o servidor foi em 26/05/2003 considerado incapaz para o Serviço Público. A Declaração da Secretaria de Administração Penitenciária do Governo do Rio de Janeiro declara que o servidor iniciou tratamento médico em 06/02/2001 e fora aposentado conforme Diário Oficial de 18/08/2003.(fls. 31).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

De início, voto pelo conhecimento do Recurso voluntário, posto estarem os pressupostos de admissibilidade preenchidos, em especial o prazo, iniciado com o recebimento em 03/06/2013 (fls. 20) e tendo o protocolo da peça recursal em 03/07/2012 (fls. 27).

### **Isenção por moléstia grave. Comprovação. Direito creditório.**

Em que pese o art. 16, §4º do PAF trazer a preclusão do direito do impugnante apresentar outra prova documental, observo que as provas trazidas preenchem a exceção da letra “c” do parágrafo 4º. É que tais documentos destinam-se a contrapor razões trazidas aos autos em 1ª Instância, em que a DRJ não se satisfiz com a mera declaração que confirmava o laudo pericial. Aqui observo que, para fazer prova à Fiscalização de 2011, o contribuinte precisou trazer documento de 2003, cuja existência já fora atestada por declaração emitida pelo Governo do Estado e trazida aos autos na impugnação.

O laudo pericial constante (fls. 28) satisfaz as exigências constantes na decisão de 1ª instância, quais sejam, a verificação do mês da emissão do laudo/parecer que reconhecer a moléstia contraída após a concessão da aposentadoria (maio de 2003).

Entendo então pelo reconhecimento do direito creditório do contribuinte do que não foi recebido pela declaração original.

**Conclusão.**

Voto, portanto, pelo conhecimento do Recurso Voluntário e pela sua total procedência, reconhecendo o direito creditório do contribuinte do que não foi recebido pela declaração original.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho